



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região

## **AÇÃO DE CUMPRIMENTO ACum 0000669-60.2021.5.05.0161**

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

### **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação:** 30/09/2021

**Valor da causa:** R\$ 60.000,00

**Associados:** 0000322-27.2021.5.05.0161

#### **Partes:**

**RECLAMANTE:** SINDICATO DOS PETROLEIROS DO ESTADO DA BAHIA - CNPJ:  
15.532.855/0001-30

ADVOGADO: CLERISTON PITON BULHOES - OAB: BA17034

ADVOGADO: RICARDO LUIZ SERRA SILVA JUNIOR - OAB: BA29688

ADVOGADO: FRANCISCO LACERDA BRITO - OAB: BA14137

ADVOGADO: LEON ANGELO MATTEI - OAB: BA14332

ADVOGADO: HUGO SOUZA VASCONCELOS - OAB: BA21453

ADVOGADO: MARCIO VITA DO EIRADO SILVA - OAB: BA29576

ADVOGADO: GIOVANNA DE VASCONCELOS ANTONELLI - OAB: BA40725

**RECLAMADO:** PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

- CNPJ: 33.000.167/0001-01



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO  
VARA DO TRABALHO DE SANTO AMARO  
**ACum 0000669-60.2021.5.05.0161**  
RECLAMANTE: SINDICATO DOS PETROLEIROS DO ESTADO DA BAHIA  
RECLAMADO: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

## DECISÃO

### 1.TUTELA ANTECIPADA

O Sindicato-Autor formula pedido de concessão de tutela de urgência de natureza antecipada, alegando, em síntese, que da prova documental pré-constituída seria possível constatar que firmou acordo judicial com a Petrobrás perante o c. Tribunal Superior do Trabalho nos autos do Dissídio Coletivo de Greve nº 1000087-16.2020.5.00.0000, e a Empresa vem se recusando a cumprir os termos da aludida avença.

Assegura que no Dissídio Coletivo restou pactuado que a Ré deveria implementar - via novo acordo - uma nova tabela de turnos de trabalho, cuja validade, legalidade ou viabilidade não teriam sido questionadas pela Empresa, nos termos da proposta apresentada pelo Ente Sindical.

Aponta que a Ré teria criado um impasse ao tentar inserir neste novo acordo cláusula de validação e aceitação retroativa das tabelas de turnos vigentes até 01/02/2020, cujo teor consta do parágrafo 2º da cláusula 4ª nos seguintes termos:

**“Parágrafo 2º - As partes reconhecem e declaram que as Tabelas de Turnos vigentes até 01/02/2020 na NOME DA UNIDADE - SIGLA com jornada de 08 horas, respeitavam, para todos os efeitos e para todas as escalas (períodos de turno trabalhados/folgas concedidas), os termos da Lei 5.811/72, dos Acordos Coletivos de Trabalho então vigentes e atendiam aos interesses dos empregados.”**

Defende que a exigência pela Petrobrás de inclusão da cláusula aludida, além de prejudicar o direito de inúmeros trabalhadores que questionam na



Justiça do Trabalho os sistemas dos turnos, extrapolaria os limites da negociação e, em especial, o compromisso firmado perante o TST de que a Empresa e os Trabalhador analisariam no futuro acordo apenas as novas tabelas.

Afirma que o ajuste feito no Dissídio Coletivo de Greve nº 1000087-16.2020.5.00.0000 lhe asseguraria o direito de ingressar com ação de cumprimento, cujo objetivo é obrigar a Ré a implementar a tabela de turnos escolhida pelos empregados.

**Argumenta ainda que "(...) diante da inegável anuência das partes à tabela de turno escolhida pelos empregados, injustificada se mostra a imposição feita pela Petrobras de que o acordo somente será firmado com a inclusão de cláusula que extrapola o negociado, restando violado, assim, não apenas o compromisso firmado pelas partes perante o C. Tribunal Superior do Trabalho de negociar e implementar a NOVA TABELA de turnos, mas o próprio princípio da boa-fé que deve imperar em todas as relações negociais."**

Relata que em recente comunicado a Ré informou aos trabalhadores que após 30/09/2021 "as unidades de terra que não possuam acordo com o sindicato deverão voltar para turno de 8h na escala 3x2" o que descumpriria o ajuste feito perante o Tribunal Superior do Trabalho e revelaria iminente violação aos direitos dos Substituídos.

Anexou os documentos de modo a corroborar suas alegações.

Pois bem.

Segundo o disposto no art. 300 do Código de Ritos, supletivamente aplicável aos processos em curso na Justiça do Trabalho, é cabível a concessão de tutela provisória de urgência antecipada quando houver elementos nos autos que evidenciem a probabilidade do direito do requerente e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, quanto às perspectivas do direito reclamado pelos Substituídos assistidos pelo Acionante, verifico ao examinar o conteúdo do ajuste celebrado no bojo do Dissídio Coletivo de Greve nº 1000087-16.2020.5.00.0000 que quanto à questão da nova tabela de turnos, a Petrobras de fato se comprometeu a "manter a tabela de turnos implantada a partir de 1º/02/2020 até o limite de 25 dias após a assinatura do acordo firmado em relação às novas tabelas apresentadas pelos Sindicatos dos Trabalhadores."



Neste cenário, de logo não vislumbro licitude na Petrobrás implementar qualquer mudança na tabela de turnos diferente da que existia a partir de 1º/02/2020, enquanto decorrido não decorrido o prazo de 25 dias de assinatura de acordo com os Trabalhadores, nos moldes previstos no dissídio coletivo.

Ocorre que os documentos de ID d51a6ac e ID 4d81133 indicam claramente a intenção da Ré de alterar tabela de turnos, e de descumprir a partir de 1º/10/2021 o que foi pactuado perante o Tribunal Superior do Trabalho, porque até hoje não há acordo coletivo entre as partes tratando da nova tabela de turnos, restando evidenciada a urgência em se adotar medidas judiciais que impeçam a violação de direitos ou a continuidade desta violação.

Ademais, da leitura atenta da documentação anexada, constato haver forte probabilidade nas demais razões apresentadas pelo Sindicato-Autor, que em resumo apertado indicam que a Petrobrás já aceitou a proposta de tabela de turnos apresentada pelo Demandante, mas se recusa a firmar com este acordo para adoção das tabelas apenas em razão de exigir dos Substituídos – indiretamente – renúncia pela via do reconhecimento da legalidade de todo o sistema de tabelas vigentes até antes de 1º/02/2020.

Com efeito, a imposição de renúncia prévia a direitos como condição de pactuação coletiva, além de vedada na hipótese vertente - porque o ajuste feito perante o Tribunal Superior do Trabalho não continha qualquer ressalva ou condicionante - representa violação à boa-fé contratual.

Assim, verifico haver elementos suficientes para demonstrar a probabilidade do direito dos Substituídos pelo Autor.

É evidente que a natural demora exigida para a exaustão completa da fase cognitiva até o trânsito em julgado da sentença irá causar prejuízos irremediáveis aos Trabalhadores, tendo em vista que a alteração nos turnos de trabalho está para ser implementada a partir de hoje (*periculum in mora*).

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e **determino à Ré, a partir da ciência da presente, e independentemente da realização de qualquer outro ato por este Juízo, que no prazo de 25 (vinte e cinco) dias implemente na Refinaria Landulpho Alves-RLAM a tabela de turnos de 12h eleita pela categoria (Tabela C constante do documento de ID 53db83a – pág. 3), sem prejuízo de, enquanto não decorrido este prazo, manter em vigor a tabela de turnos implantada a partir de 1º/02/2020, exatamente como foi ajustado entre as partes perante o c. Tribunal Superior do Trabalho, nos autos do Dissídio Coletivo de Greve nº 1000087-16.2020.5.00.0000.**



Para o cumprimento de qualquer destas obrigações, fixo a multa diária de R\$100.000,00 (cem mil reais), em caso de inadimplemento.

## 2. DETERMINAÇÕES À SECRETARIA

Tanto a Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, quanto a Corregedoria Regional deste Tribunal do Trabalho da 5ª Região facultam à(ao) Magistrada(o) a utilização do rito processual estabelecido no art. 335 do CPC quanto à apresentação da resposta do réu, inclusive sob cominações de revelia e confissão. (Ato GCGJT nº 11/2020, art.6º; § 2º do art. 3º do Ato CR TRT5 nº 21/2020)

Ante o exposto, determino que:

1 – Seja realizada a notificação das partes para **tomar ciência do deferimento da tutela antecipada**, bem como seja notificada a Reclamada para no prazo de 15 dias apresentar defesa escrita acompanhada dos documentos que a instruem, sob cominação expressa de que a inércia importará em revelia e confissão em relação à matéria de fato;

2 – Na mesma notificação, a Reclamada seja cientificada de que no prazo para contestação deve especificar as provas que pretende produzir, indicando sua pertinência e finalidade, sob pena de preclusão;

3 – Decorrido o prazo supra, sendo a hipótese de revelia, os autos venham conclusos para deliberações;

3.1 – Findo o prazo supra, com contestação, seja notificada a parte autora, para que no prazo de 15 dias se manifeste sobre as preliminares e documentos por ventura apresentados pela Reclamada, e informe quais provas pretende produzir, também indicando sua pertinência e finalidade, sob pena de preclusão;

4 – Cumpridas as etapas anteriores, os autos devem vir conclusos para análise e deliberações.

SANTO AMARO/BA, 01 de outubro de 2021.

CARLA FERNANDES DA CUNHA  
Juiz(a) do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: CARLA FERNANDES DA CUNHA - Juntado em: 01/10/2021 14:10:04 - 5641865

<https://pje.trt5.jus.br/pjekz/validacao/21100114091243800000062501350?instancia=1>

Número do processo: 0000669-60.2021.5.05.0161

Número do documento: 21100114091243800000062501350

# SUMÁRIO

Documentos			
Id.	Data de Juntada	Documento	Tipo
5641865	01/10/2021 14:10	<a href="#">Decisão</a>	Decisão